SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187957 - PR (2024/0469772-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	A. AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
		MAURICIO MUSSI CORREA - PR023302
		MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
		CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
		GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247
		JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
		MARCELO MUSSI CORRÊA - PR024638
		RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
RECORRIDO	:	M2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CLARISSA SANTOS FARAH - PR040543
		PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - PR042962
INTERES.	:	DEOLINDA POLIZELLI GUERINO
INTERES.	:	OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
INTERES.	:	EZIDIO GUERINO
ADVOGADO	:	CELSO HILGERT JÚNIOR - PR020164
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745
INTERES.	:	MUNICIPIO DE MATINHOS
ADVOGADOS	:	RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662
		VINÍCIUS TEIXEIRA BRESSAN - PR090509
		ANTONIO CARLOS CAETANO PEREIRA - PR113237

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Arrematação em hasta pública pelo exequente com utilização de crédito. Legitimidade recursal de terceiro interessado. Ilegitimidade reconhecida. Recurso provido.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60045826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: cd59339e-02cb-49d8-8be8-9b6b7d1ed17c

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento que anulou a homologação da arrematação de bem imóvel em execução de título extrajudicial e determinou ao juízo de origem exame sobre disputa entre credores e eventual exibição do preço.

2. *Fato relevante*. Bem imóvel penhorado arrematado, na primeira praça, pelo exequente-credor, mediante compensação com o crédito exequendo. Terceiro, estranho à relação processual executiva, apresentou proposta destinada a um segundo leilão que não se realizou, e interpôs agravo de instrumento alegando existência de outros credores e frustração do concurso de credores.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo para anular a homologação e determinar que o juízo de origem examinasse a disputa entre credores e deliberasse sobre exibição do preço. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimento de que a proposta apresentada referia-se a segundo leilão não realizado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ ao conhecimento do recurso; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado para permitir o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição; e (iii) saber se terceiro interessado, sem vínculo jurídico com as partes, com o crédito ou com o bem e que apresentou proposta para segundo leilão não realizado, detém interesse jurídico e legitimidade para recorrer da decisão que homologou a arrematação ocorrida na primeira praça, à luz dos arts. 17, 18 e 996 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia é de natureza estritamente jurídica, referente à presença de interesse processual e legitimidade ad causam, com revaloração normativa de atos processuais descritos no acórdão recorrido, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Inaplicável a Súmula n. 83/STJ, pois há controvérsia sobre a adequada aplicação do precedente que equipara o terceiro interessado ao assistente, exigindo demonstração de interesse jurídico direto, não verificada na hipótese concreta.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, por deficiência no cotejo analítico, razão pela qual o recurso não é conhecido pela alínea "c", prosseguindo-se no exame do mérito pela alínea "a".

8. Os arts. 17 e 18 do CPC/2015 exigem, para postular em juízo, interesse e legitimidade, vedando a defesa de direito alheio em nome próprio, salvo autorização legal; a aferição se dá segundo a teoria da asserção.

9. Nos termos do art. 996, parágrafo único, do CPC/2015, a legitimidade recursal de terceiro pressupõe interesse jurídico direto e nexo de

Documento eletrônico VDA60045826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: cd59339e-02cb-49d8-8be8-9b6b7d1ed17c

interdependência com a relação jurídica submetida a julgamento, não bastando interesse meramente econômico ou reflexo.

10. No caso, a proposta para segundo leilão não realizado não confere interesse jurídico próprio ao proponente; inexistem vínculos jurídicos com as partes, com o crédito exequendo ou com o bem arrematado, e as razões recursais evidenciam atuação em nome próprio na defesa de direito alheio, em afronta ao art. 18 do CPC/2015.

11. Reconhecida a ilegitimidade ativa do terceiro para interpor agravo de instrumento contra a homologação da arrematação realizada na primeira praça, impõe-se a reforma do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão de primeiro grau. Honorários recursais não majorados por ausência de prévia fixação (art. 85, § 11, do CPC/2015).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a ilegitimidade ativa do terceiro para interpor o agravo de instrumento e restabelecer a decisão que homologou a arrematação realizada na primeira praça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: cd59339e-02cb-49d8-8be8-9b6b7d1ed17c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187957 - PR (2024/0469772-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	A. AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
		MAURICIO MUSSI CORREA - PR023302
		MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
		CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
		GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247
		JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
		MARCELO MUSSI CORRÊA - PR024638
		RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
RECORRIDO	:	M2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CLARISSA SANTOS FARAH - PR040543
		PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - PR042962
INTERES.	:	DEOLINDA POLIZELLI GUERINO
INTERES.	:	OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
INTERES.	:	EZIDIO GUERINO
ADVOGADO	:	CELSO HILGERT JÚNIOR - PR020164
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745
INTERES.	:	MUNICIPIO DE MATINHOS
ADVOGADOS	:	RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662
		VINÍCIUS TEIXEIRA BRESSAN - PR090509
		ANTONIO CARLOS CAETANO PEREIRA - PR113237

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Arrematação em hasta pública pelo exequente com utilização de crédito. Legitimidade recursal de terceiro interessado. Ilegitimidade reconhecida. Recurso provido.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59414087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 88f33158-bab3-4daf-9970-0b1adf5fbd4d

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento que anulou a homologação da arrematação de bem imóvel em execução de título extrajudicial e determinou ao juízo de origem exame sobre disputa entre credores e eventual exibição do preço.

2. *Fato relevante*. Bem imóvel penhorado arrematado, na primeira praça, pelo exequente-credor, mediante compensação com o crédito exequendo. Terceiro, estranho à relação processual executiva, apresentou proposta destinada a um segundo leilão que não se realizou, e interpôs agravo de instrumento alegando existência de outros credores e frustração do concurso de credores.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo para anular a homologação e determinar que o juízo de origem examinasse a disputa entre credores e deliberasse sobre exibição do preço. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimento de que a proposta apresentada referia-se a segundo leilão não realizado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ ao conhecimento do recurso; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado para permitir o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição; e (iii) saber se terceiro interessado, sem vínculo jurídico com as partes, com o crédito ou com o bem e que apresentou proposta para segundo leilão não realizado, detém interesse jurídico e legitimidade para recorrer da decisão que homologou a arrematação ocorrida na primeira praça, à luz dos arts. 17, 18 e 996 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia é de natureza estritamente jurídica, referente à presença de interesse processual e legitimidade ad causam, com revaloração normativa de atos processuais descritos no acórdão recorrido, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Inaplicável a Súmula n. 83/STJ, pois há controvérsia sobre a adequada aplicação do precedente que equipara o terceiro interessado ao assistente, exigindo demonstração de interesse jurídico direto, não verificada na hipótese concreta.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, por deficiência no cotejo analítico, razão pela qual o recurso não é conhecido pela alínea "c", prosseguindo-se no exame do mérito pela alínea "a".

8. Os arts. 17 e 18 do CPC/2015 exigem, para postular em juízo, interesse e legitimidade, vedando a defesa de direito alheio em nome próprio, salvo autorização legal; a aferição se dá segundo a teoria da asserção.

9. Nos termos do art. 996, parágrafo único, do CPC/2015, a legitimidade recursal de terceiro pressupõe interesse jurídico direto e nexo de

Documento eletrônico VDA59414087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 88f33158-bab3-4daf-9970-0b1adf5fbd4d

interdependência com a relação jurídica submetida a julgamento, não bastando interesse meramente econômico ou reflexo.

10. No caso, a proposta para segundo leilão não realizado não confere interesse jurídico próprio ao proponente; inexistem vínculos jurídicos com as partes, com o crédito exequendo ou com o bem arrematado, e as razões recursais evidenciam atuação em nome próprio na defesa de direito alheio, em afronta ao art. 18 do CPC/2015.

11. Reconhecida a ilegitimidade ativa do terceiro para interpor agravo de instrumento contra a homologação da arrematação realizada na primeira praça, impõe-se a reforma do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão de primeiro grau. Honorários recursais não majorados por ausência de prévia fixação (art. 85, § 11, do CPC/2015).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a ilegitimidade ativa do terceiro para interpor o agravo de instrumento e restabelecer a decisão que homologou a arrematação realizada na primeira praça.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por A. AMARAL – ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ proferido nos autos de agravo de instrumento originário de execução de título extrajudicial. O julgado, de relatoria do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, apresenta a seguinte ementa (fls. 192-197):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E RESPECTIVOS ADITIVOS. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE ANTERIORES CONSTRIÇÕES. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA A ARREMATAÇÃO DO BEM EM HASTA PÚBLICA, PELO CREDOR, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. ATO JUDICIAL QUE DESCONSIDERA A EXISTÊNCIA DE OUTROS CREDORES DA PARTE EXECUTADA. AÇÃO QUE NÃO SE DESENVOLVE UNICAMENTE NO INTERESSE DO EXEQUENTE.

Documento eletrônico VDA59414087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 88f33158-bab3-4daf-9970-0b1adf5fbd4d

> EXIBIÇÃO DO PREÇO. EXAME QUE SE FAZ NECESSÁRIO, SOB PENA DE FRUSTRAR O CONCURSO DE CREDORES. DECISÃO ANULADA. "Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode o credor participar da hasta pública como qualquer outra pessoa que não esteja arrolada nas exceções do art. 690, § 1º, do CPC/1973" (AgRg no R Esp n. 1.204.310/RS, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14 /2/2017, D Je de 22/2/2017.)" (artigo 890, I a V, do CPC/2.015), inclusive mediante a utilização dos créditos do próprio processo, como lhe autoriza a primeira parte do parágrafo primeiro do artigo 892, do CPC/2.015 (Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço). Há que se entender daí, que o "exeqüente-arrematante somente está desobrigado de exibir o preço da arrematação na hipótese de a execução promovida ser do seu exclusivo interesse (STJ. AgRg no Ag n. 420.341/MG, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29/6/2004, DJ de 18/10/2004, p. 281.), o que não se verifica no caso dos autos, no qual o exequente não é o único credor dos executados, havendo pluralidade de penhoras sobre o bem arrematado, além de pedidos de habilitação de crédito, em disputa sobre o eventual produto da arrematação, de modo a impor a deliberação acerca exibição do preço, à ótica do concurso de credores existente, que não pode ser frustrado. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com o acórdão aclarando que a parte recorrida apresentou proposta destinada ao segundo leilão, o qual efetivamente não chegou a se realizar, pois o bem foi arrematado já na primeira praça (fls. 258-263).

No recurso especial (fls. 266-281), alega a parte recorrente que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, pois a parte recorrida não integra a relação processual executiva, não ostenta a condição de credora ou devedora de nenhuma das partes e, por isso, carece de legitimidade ativa para impugnar a homologação da arrematação. Sustenta que a recorrida, a pretexto de defender suposta expectativa de arrematação em leilão que sequer ocorreu, exerceu em nome próprio direito alheio, conduta vedada pelo ordenamento processual.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 305-307).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 318-321), com base na plausibilidade da violação dos arts. 17 e 18 do CPC/2015 e na inaplicabilidade, ao caso, do óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a controvérsia envolve

Documento eletrônico VDA59414087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 88f33158-bab3-4daf-9970-0b1adf5fbd4d

valoração jurídico-normativa da cadeia de atos processuais, e não reexame de fatos e provas.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se a definir se terceiro estranho à relação jurídica processual executiva, que apresentou proposta de lance para um segundo leilão que jamais se realizou, possui legitimidade ativa recursal para impugnar a decisão que homologou a arrematação ocorrida no primeiro leilão, mediante utilização dos créditos do próprio processo.

Na execução de título extrajudicial ajuizada pela parte recorrente em desfavor do espólio de Deolinda Polizelli e outros, o bem imóvel penhorado foi levado à hasta pública e arrematado pelo exequente-credor na primeira praça, mediante compensação com o crédito exequendo. A parte recorrida, que não é parte no processo, não é credora nem devedora de nenhum dos litigantes, apresentou proposta destinada a um hipotético segundo leilão, evento que não chegou a ocorrer. Mesmo assim, interpôs agravo de instrumento para anular a decisão homologatória da arrematação, argumentando, em síntese, que existiriam outros credores com penhora cadastrada sobre o imóvel e que a arrematação pelo exequente, sem exibição do preço, teria frustrado o concurso de credores.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo, anulou a homologação e determinou ao juízo de origem que examinasse a disputa entre credores e deliberasse sobre a necessidade de exibição do preço.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta a violação aos arts. 17 e 18 do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial. A recorrida suscita a incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ e a conformidade do julgado com a jurisprudência desta Corte Superior.

O recurso especial merece acolhida.

(I) Do óbice da Súmula n. 7/STJ

Quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, razão assiste ao juízo de admissibilidade de origem, pois a questão controvertida é de natureza estritamente jurídica, consistindo em definir se a recorrida ostenta os pressupostos processuais para postular em juízo, a saber, o interesse processual e a legitimidade *ad causam* exigidos pelos arts. 17 e 18 do CPC/2015. Não se cogita, aqui, de reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA59414087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 88f33158-bab3-4daf-9970-0b1adf5fbd4d

probatório, mas de revaloração normativa dos atos processuais já descritos no próprio acórdão recorrido, operação que não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. INSOLVÊNCIA. DESCABIMENTO. NÃO HÁ ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a insolvência da pessoa jurídica, por si só, não dá ensejo ao deferimento de medida excepcional, exigindo-se, para tanto, a demonstração dos requisitos legais atinentes ao abuso de direito ou à confusão patrimonial, o que não ocorreu na espécie.
> 2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, "a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido" (AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.025.345/SP, relatorde minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

(II) Do óbice da Súmula n. 83/STJ

No que concerne à Súmula n. 83/STJ, tampouco prospera a arguição. O acórdão recorrido valeu-se do precedente firmado no EDcl no REsp n. 1.909.451/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/4/2022) para assentar que o terceiro interessado, equiparado ao assistente, detém legitimidade recursal quando possui interesse jurídico no feito. Contudo, a situação da recorrida não se amolda ao perfil traçado naquele julgado, havendo controvérsia sobre a adequada aplicação do precedente à hipótese concreta, o que afasta a incidência do enunciado sumular.

(III) Do alegado dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, reconhece-se a deficiência no cotejo analítico apresentado pela recorrente, razão pela qual o recurso, neste ponto, não merece ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional. Todavia, como o tema comporta pleno conhecimento pela alínea a, prossegue-se na análise de mérito.

(IV) Da alegada violação aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil

O cerne da controvérsia reside em saber se a recorrida, terceira estranha à execução, que apresentou proposta para um segundo leilão não realizado, detinha

Documento eletrônico VDA59414087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 88f33158-bab3-4daf-9970-0b1adf5fbd4d

interesse jurídico e legitimidade suficientes para recorrer da decisão que homologou a arrematação ocorrida na primeira praça.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, interesse e legitimidade. O art. 18 do mesmo Diploma Legal, por sua vez, veda que alguém pleiteie direito alheio em nome próprio, salvo autorização legal expressa. Tais condições devem ser aferidas à luz da teoria da asserção, ou seja, com base nas afirmações deduzidas na peça recursal da própria recorrida.

O terceiro, em princípio, possui legitimidade para recorrer de decisão judicial quando, embora não seja parte, demonstra interesse jurídico direto no processo, atuando de forma análoga ao assistente (art. 996, parágrafo único, do CPC; EDcl no REsp n. 1.909.451/SP). Para tanto, o interesse deve ser jurídico, e não meramente econômico ou de fato, ou seja, é preciso que a decisão impugnada repercuta diretamente na esfera de direitos do terceiro.

No caso concreto, entretanto, a situação da recorrida não preenche esse requisito. Conforme esclarecido pelo próprio acórdão dos embargos de declaração, a recorrida não é parte no processo de execução; não é credora nem devedora de nenhum dos litigantes; apresentou proposta destinada a um segundo leilão que jamais se realizou, pois o bem foi arrematado já na primeira praça; expressamente declarou, nas razões do agravo de instrumento, que sua pretensão era garantir a satisfação do crédito de outros credores, e não de direito próprio.

Diante desse quadro, a recorrida não ostentava legitimidade para recorrer. A proposta para o segundo leilão, evento hipotético e incerto que dependia da não arrematação na primeira praça, não é suficiente para conferir interesse jurídico próprio ao proponente, tampouco para equipará-lo ao terceiro interveniente com vínculo jurídico com as partes ou com o bem. A mera expectativa de participar de uma hasta futura e eventual não integra a esfera de direitos da recorrida de modo concreto e atual.

Ademais, o próprio conteúdo das razões do agravo de instrumento revela que a recorrida atuou como titular de interesses alheios, conduta expressamente vedada pelo art. 18 do CPC.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL (CPC/2015, ART. 996). TERCEIRO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial,

Documento eletrônico VDA59414087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 88f33158-bab3-4daf-9970-0b1adf5fbd4d

> e não interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.
> 2. A legitimidade para recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, não se podendo conhecer de recurso especial interposto por quem não seja parte vencida, nem demonstre sua condição de terceiro prejudicado, à luz do disposto no art. 996 do CPC/2015.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.668.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 8/9/2022)

Sublinhe-se que o precedente invocado pelo acórdão recorrido, EDcl no REsp n. 1.909.451/SP, não ampara a conclusão ali adotada. Aquele julgado tratou de hipótese em que o terceiro possuía interesse jurídico decorrente de relação jurídica vinculada ao objeto do litígio, atuando na qualidade de assistente com ônus e limites processuais precisos. No caso ora examinado, a recorrida não mantém nenhum vínculo jurídico com as partes, com o crédito exequendo ou com o imóvel arrematado que autorize equipará-la ao assistente. A analogia é inadequada.

Assim, o Tribunal de origem, ao reconhecer a legitimidade da recorrida para impugnar a homologação da arrematação, contrariou os arts. 17 e 18 do CPC/2015, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer a ilegitimidade ativa da recorrida para interpor o agravo de instrumento n. 0011485-39.2024.8.16.0000, restabelecendo a decisão de primeiro grau que homologou a arrematação realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0003108-84.2021.8.16.0194.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59414087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 88f33158-bab3-4daf-9970-0b1adf5fbd4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.187.957 / PR

Número Registro: 2024/0469772-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031088420218160194 00114853920248160000 00243422020248160000 00615564520248160000
00997415520248160000 114853920248160000 243422020248160000 31088420218160194
615564520248160000 997415520248160000 99741552024816000000031088420218160194

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A. AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
	MAURICIO MUSSI CORREA - PR023302
	MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
	MARCELO MUSSI CORRÊA - PR024638
	CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
	JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
	GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247
RECORRIDO	: M2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: CLARISSA SANTOS FARAH - PR040543
	PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - PR042962
INTERES.	: DEOLINDA POLIZELLI GUERINO
INTERES.	: OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
INTERES.	: EZIDIO GUERINO
ADVOGADO	: CELSO HILGERT JÚNIOR - PR020164
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745
INTERES.	: MUNICIPIO DE MATINHOS

Documento eletrônico VDA60021123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:46
Código de Controle do Documento: ed7ef3ba-8751-479a-933f-aa4f6263e51d

ADVOGADOS : RONYSSON ANTONIO PONTES - PR070662
VINÍCIUS TEIXEIRA BRESSAN - PR090509
ANTONIO CARLOS CAETANO PEREIRA - PR113237

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, pela parte: RECORRIDO: M2 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:46
Código de Controle do Documento: ed7ef3ba-8751-479a-933f-aa4f6263e51d